

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**CARÁTER SIGILOSO DO INQUÉRITO POLICIAL SEGUNDO A
SÚMULA 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

JOSÉ ROMILDO BEZERRA FILHO

**CARUARU
2017**

JOSÉ ROMILDO BEZERRA FILHO

**CARÁTER SIGILOSO DO INQUÉRITO POLICIAL SEGUNDO A
SÚMULA 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CARUARU
2017**

JOSÉ ROMILDO BEZERRA FILHO

**CARÁTER SIGILOSO DO INQUÉRITO POLICIAL SEGUNDO A
SÚMULA 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva.

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

**CARUARU
2017**

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a necessidade do sigilo na fase do inquérito policial à luz da súmula 14 do Supremo Tribunal Federal. O sujeito, ainda que indiciado, tem assegurada a sua intimidade e o direito de ser julgado somente quando puder exercer o contraditório e a ampla defesa. O sigilo aqui abordado não se refere ao direito do advogado de ter acesso às diligências já concluídas na investigação, uma vez que este tema já é pacificado e tem entendimento sumulado pelo STF. O objetivo principal deste trabalho é irromper o devido caráter sigiloso do inquérito policial à fim de buscar uma discricionariedade real e efetiva. Para que fosse possível realizar tal estudo, foi necessário realizar uma extensa revisão de literatura e bibliografia, bem como tomar conhecimento da opinião de doutrinadores brasileiros à respeito do tema. A internet, a lei e a jurisprudência foram pilares fundamentais para que o trabalho fosse concluído. A fim de abordar a importância e necessidade do sigilo no inquérito em relação à sociedade o trabalho foi dividido em três capítulos distintos. O primeiro capítulo faz uma breve abordagem dos fundamentos jurídicos-leais da teoria do inquérito policial. No primeiro momento abordamos, também, as modalidades de sistemas processuais penais, bem como o sistema adotado por nosso ordenamento jurídico, o conceito de inquérito policial e algumas de suas características. No segundo capítulo é realizada a análise das perspectivas históricas que circundam o inquérito policial, definindo o espírito do inquérito, bem as teorias que o cercam. No terceiro e último capítulo é feita uma explanação sobre a natureza do sigilo do inquérito policial segundo a ótica do entendimento Superior Tribunal Federal bem como da Ordem dos Advogados do Brasil, com o intuito maior de trazer uma contribuição à discussão do tema.

Palavras-Chave: Sigilo; Inquérito policial; Súmula; STF.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the need for confidentiality in the police investigation phase in the light of the 14th Supreme Court's summary. The subject, although indicted, has assured his intimacy and the right to be tried only when he can exercise the contradictory and ample defense. The secrecy discussed here does not refer to the right of the lawyer to have access to the diligences already completed in the investigation, since this topic is already pacified and has agreement summed up by the STF. The main objective of this work is to break the stealthy character of the police investigation in order to seek real and effective discretion. In order to carry out such a study, it was necessary to carry out an extensive literature and bibliography review, as well as to take into account the opinion of Brazilian scholars on the subject. The internet, law and jurisprudence were fundamental pillars for the work to be completed. In order to address the importance and necessity of confidentiality in the survey in relation to society the work was divided into three distinct chapters. The first chapter gives a brief overview of the legal-legal foundations of police inquiry theory. In the first moment, we also discuss the modalities of penal procedural systems, as well as the system adopted by our legal system, the concept of police investigation and some of its characteristics. In the second chapter we analyze the historical perspectives that surround the police investigation, defining the spirit of the investigation, as well as the theories that surround it. In the third and final chapter, an explanation is given of the nature of the secrecy of the police investigation according to the view of the Superior Federal Tribunal as well as of the Brazilian Bar Association, with the aim of bringing a contribution to the discussion of the subject.

Keywords: Stealth; Police Investigation; Summary; FTS.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS-LEGAIS DA TEORIA GERAL DO INQUÉRITO POLICIAL	08
2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO INQUÉRITO POLICIAL	13
3 ENTENDIMENTOS DOUTRINADOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO CARÁTER SIGILOSO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O direito processual penal pátrio tem como uma de suas peças investigatórias, o inquérito policial. Constituído inicialmente como um procedimento da administração judiciária brasileira, e que tem como seu escopo a apuração da materialidade do crime e sua autoria. O inquérito policial é entendido como o procedimento destinado à reunião de elementos acerca de uma infração penal.

Na constituição doutrinária e histórica da peça acima, no primeiro eixo, o instituto emerge como um sujeito de conhecimento através de um discurso tomado como um conjunto de estratégias que faz parte das práticas sociais, dentre as quais as práticas jurídicas, especificamente às judiciárias, pois, são as mais importantes e se utilizam mais desse instrumento. Assim, entende-se que o inquérito pode ser a forma mais característica de elucidar a verdade dos fatos em meio à sociedade. Devendo por isso, encerrar qualquer pretensão discussão acerca de sua necessidade no meio processual penal. Não se podendo ser concebido apenas como uma peça informativa para o judiciário. Mas, todavia, como o passo primordial para se conhecer do crime e suas especificidades.

Dentro desta análise dos reflexos e conseqüências que essa peça traz para o meio processualístico penal, é que surgiu o tema, o caráter sigiloso do inquérito policial. Como se sabe como principais características do inquérito policial aponta-se o fato de ser o mesmo relativamente sigiloso. Entretanto, O Supremo Tribunal Federal através de uma súmula vinculante garante a advogados acesso a provas já documentadas em autos de inquéritos policiais que envolvam seus clientes, inclusive os que tramitam em sigilo.

Neste contexto, a justificativa para estudo da temática deriva-se da necessidade de ser analisar o texto da 14ª Súmula Vinculante em que afirma, ser direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Entretanto, quanto a tal prerrogativa, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) dispõe, no seu art. 7º, III, dispõe que o caráter sigiloso do inquérito policial, não se aplica ao advogado, segundo o art. em comento, é direito do advogado “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos,

detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”, entre outras atribuições como copiar a peça ou tomar apontamentos do inquérito. Neste contexto, desponta-se o caráter sigiloso para uma discricionariedade tão somente. Que será a seguir analisada no decorrer deste trabalho.

Vale ressaltar que para explanação do caráter sigiloso do inquérito policial, foi necessário valer-se de revisão de bibliografia, em doutrinas de autores contemporâneos brasileiros, além de artigos de revistas e internet, legislação e jurisprudências. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo (GIL, 2006).

Assim, para um estudo mais aprofundado, optou-se por dividir a obra em capítulo, para uma real dimensão dessa análise. Onde a seguir, no segundo capítulo, tratar-se-á das perspectivas históricas que cercam o inquérito policial, definindo conceitos, e teorizações gerais.

No capítulo seguinte, têm-se uma abordagem ampla do instituto no direito processual penal pátrio, suas disposições gerais, identificação criminal e escopo desse instituto no direito pátrio.

Sucessivamente, tem-se o terceiro capítulo, que explana sobre o sigilo do inquérito policial segundo a previsão legislativa e entendimentos dos Tribunais Superiores e organizações civis como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, numa análise crítica e aprofundada do caráter, objetivando-se, se não apenas esgotar os questionamentos, ao menos trazer sua modesta contribuição da discussão do instituto do inquérito policial.

Ao final, o presente trabalho trás o posicionamento crítico conclusivo, obtido no decorrer desta pesquisa. Cumpre-se ressaltar que a presente obra está em conformidade com o Código de Processo Penal Brasileiro, mais precisamente, o art. 20 daquele Código.

1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS-LEGAIS DA TEORIA GERAL DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial foi introduzido no Direito Processual Penal Brasileiro pelo Decreto Lei nº 4.824 de 22 de novembro de 1871, regulamentado pela Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871. A mencionada Lei foi a primeira regra que estabeleceu normas sobre o inquérito policial (CAPEZ, 2007).

O artigo 42, estabelecendo a formação legal da peça processual, correspondendo ao artigo 4º do CPP, *in verbis*:

A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria . Parágrafo Único: A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função (TOURINHO FILHO, 2008, p. 122).

O inquérito policial é um ato administrativo preparatório da ação penal, é nele que se acolhem elementos para informar a justiça, a base fundamental a propositura da ação penal. (CAPEZ, 2007). Em tese, tem-se que a peça supra, é um instrumento de natureza administrativa que tem por finalidade expor o crime em sua primeira fase, a fim de que se descubra a autoria, a materialidade, circunstâncias do crime, além de provas.

Na visão doutrinária, há vários conceitos, “é o ato administrativo preparatório da ação penal, sendo nele que se acolhem elementos para informação à justiça a base fundamental a propositura da ação” (MIRABETE, 2005, p. 512). Isto significa que é um instrumento de natureza administrativa, que tem a finalidade de expor o crime em sua primeira fase, a fim de que se descubra a sua autoria. Ou seja, pela natureza da peça, o mesmo preliminarmente é visto como algo inquisitorial, ou seja, não incriminando ninguém com o inquérito, por isso, o indiciado não tem o direito ao contraditório.

Corroborando Jesus (2005, p. 149), em declarar que “o inquérito policial é apenas uma peça informativa, que vai auxiliar o promotor de justiça, quando da denúncia”.

O inquérito policial tem a finalidade de fornecer ao titular da ação penal, seja o Ministério Público, nos crimes de ação pública, seja o particular, nos crimes de ação pública, nos delitos da laçada privada, elementos idôneos que o autorizem a ingressar em juízo com a denúncia ou queixa, iniciando-se desse modo o processo. Isto permite-se vislumbra que ele visa elucidar as infrações penais e sua autoria, através de um conjunto de diligências realizadas pela polícia civil ou judiciária (DELMANTO, 2010).

De acordo com o CPP, nos artigos 4º e 12º, conclui-se que o inquérito visa a apuração da infração penal e sua respectiva autoria, afim de que o titular da ação penal, disponha de elementos que o autorizem a promovê-la, estes elementos são: a apuração da infração penal é colher informações a respeito do criminoso (DELMANTO, 2010).

Conforme Jesus (2005), para a polícia civil desenvolver sua atividade, ouvindo testemunhas, tomando declarações da vítima, procedendo a exames periciais, como o de corpo de delito, exames de instrumento do crime, determinando buscas e apreensões, acareações, reconhecimentos, ouvir o indiciado, colher informações sobre as circunstâncias que envolveram o fato típico como crime, enfim, trazer à tona, tudo que possa esclarecer o fato, são atribuições que devem fazer parte do instituto do inquérito policial.

Corroborando Tourinho Filho (2008, p. 149), “apurar a autoria significa que autoridade policial deve desenvolver a necessária atividade visando descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infrigente da norma”.

Em relação às características do inquérito policial, Tourinho Filho (2008) deve-se seguir o princípio da licitude das provas, pois, como expressa o artigo 5, LVI da CF/88, são inadmissíveis, no processo, as provas ilícitas. Outra característica, já fora anteriormente comentada, diz respeito ao caráter inquisitorial da peça, isto significando, que não se incrimina ninguém, com sua instauração.

Para Nucci (2007), sendo, pois, uma peça informativa, que visa auxiliar o promotor de justiça quando da denúncia. Todavia, caso o indiciado se recuse em atender ao chamado da autoridade policial, a fim de comparecer à Delegacia de Polícia, para ser qualificado, interrogado, identificado, pode a autoridade determinar-lhe a condução coercitiva, conforme termos do artigo 260 do CPP, aplicável também à fase pré-processual (CAPEZ, 2007),

Da mesma forma, servirá para a relação referente a testemunha e até mesmo para a vítima, conforme preceituam os artigos 201 e 218 parágrafo primeiro daquele, do CPP, que no inquérito policial utiliza-se o “*in dubio pro societa e o indubio pro réu*”, significando que quando da dúvida, segue pela sociedade, enquanto em juízo, segue-se pelo réu (DELMANTO, 2010, p. 149).

Na realidade não existe nulidade no inquérito policial, somente na ação penal, pois este não segue forma. A lei não estabelece forma para sua feitura no inquérito policial. Não havendo, pois, nulidade no fato de o Delegado de polícia não ter competência, propriamente dita, o que já ocorre na competência jurisdicional (CORTIZO SOBRINHO, 2006).

Reza o artigo 301 do CPP, que além da autoridade policial e seus agente, qualquer do povo poderá dar voz de prisão a outro, para tanto, basta que este seja encontrado em flagrante delito, para os efeitos da lei, flagrante delito é *in verbis*:

- I – está cometendo a infração penal;
- II – acaba de cometê-la;
- III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido, ou por qualquer do povo, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV – é encontrado, logo após, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (DELAMANTO, 2010, p. 789).

Conforme dispõe o artigo 303 do CPP, nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito, enquanto não cessar a permanência. No caso de o preso apresentado à autoridade policial, segundo Capez (2007), esta desde já, ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Após, deverá proceder à oitiva das testemunhas que o acompanharem, bem como, ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva, suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

Adiciona Marques (2009), que se fundando a suspeita sobre o acusado, diante das respostas, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou prestar fiança. Sendo a autoridade policial competente, prosseguirá nos autos do inquérito ou processo.: não o sendo, remeterá os autos à autoridade que o seja.

Importante destacar que a falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante. Porém, nesse caso, juntamente com o condutor, pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade policial deverão assiná-lo. Recusando-se o preso a assinar, ou não souber, ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade policial poderá lavrar o auto, depois de prestado o compromisso legal. Conforme dispõe o artigo 305 do CPP, dentro de 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, ao preso será dada nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e as

testemunhas. O preso passará recibo da nota de culpa, a qual será assinada por duas testemunhas, quando ele não souber, não quiser, ou não puder assinar (DELMANTO, 2010).

Conforme o autor observa-se que, quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão nos autos a narração desse fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e o depoimento das testemunhas (DELMANTO, 2010). Tudo deverá ser assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas. Se a autoridade competente não for aquela que presidiu o auto, este deverá ser remetido, imediatamente, ao juiz competente para tomar conhecimento do fato delituoso.

Se no lugar onde tiver sido efetuada a prisão não houver autoridade, o preso será logo apresentado a do lugar mais próximo. Se o réu livrar-se solto, deverá o mesmo ser posto em liberdade depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Os autos do inquérito Policial ficarão sob a guarda do escrivão, que providenciará o cumprimento dos despachos exarados pela autoridade policial e diligenciará para que, após devidamente cumpridos, lhe voltem conclusos. Além disso, o escrivão deverá envidar esforços para que sejam cumpridos, o mais rápido possível, os despachos da autoridade, sobretudo nos casos em que a celeridade seja essencial (CORTIZO SOBRINHO, 2006).

Quem preside o Inquérito Policial, é o Delegado de Polícia, contudo, a doutrina permite a participação do Ministério Público no Inquérito. Pode o promotor de justiça requisitar dados necessários ao inquérito policial, desde que estes sejam realmente importantes (BARROSO, 2009).

Afirma Marques (2009), que não existe hierarquia entre Promotor e Delegado, devendo aquele, portanto, intervir de uma forma sábia requerer o arquivamento do Inquérito Policial ou a devolução dos autos à Polícia, para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. Poderá, ainda, requerer a extinção da punibilidade ou oferecer denúncia. Essa movimentação do inquérito policial relaciona-se a um fato criminoso que chega ao conhecimento da autoridade policial.

Nos termos do art. 4º do Código de Processo Penal, e do art. 144, § 4º, da Constituição Federal, nos Estados da Federação, compete à Polícia Civil, chefiada por delegados de carreira, a apuração das infrações penais e de sua autoria. No âmbito federal, tal incumbência é da Polícia Federal (art. 144, § 1º, da CF) (DELMANTO, 2010).

Também, não será demais lembrar, conforme o autor acima que, não há que se falar em acusação no inquérito policial. Prova disso é o dispositivo de que não se poderá alegar

suspeição da autoridade policial art. 107 do Código de Processo Penal, mas nem por isso, repita-se, o delegado de polícia está desobrigado a pautar-se pela estrita legalidade na condução das investigações (MARQUES, 2009). Apesar de não haver contraditório, o ofendido e o indiciado podem requerer diligências (art. 14 do CPP), que, por sua vez, podem ser indeferidas pela autoridade policial (art. 184 do CPP).

Enfim, destaca-se ainda, o caráter sigiloso do inquérito policial, o que, subsidia também, o instrumento, enquanto garantidor de direitos do cidadão, posto que nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal, a autoridade assegurará o sigilo necessário à apuração dos fatos ou exigido pelo interesse da sociedade. Natural que seja o inquérito policial sigiloso, pois a publicidade, quando se trata de investigação, pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento, mormente quando se alerta para os próximos passos que ela seguirá (NUCCI, 2007).

Preleciona Tourinho Filho (2008) que o dispositivo, contudo, não se aplica ao juiz, já que é ele quem, como autoridade judiciária, em última análise, vai verificar a legalidade dos atos investigatórios. Também não se aplica aos membros do Ministério Público, uma vez que esse órgão é o titular da ação penal pública a regra no sistema nacional, constituindo-se, portanto, no destinatário das investigações policiais, além de exercer o controle externo da atividade policial.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO INQUÉRITO POLICIAL

Viram-se no capítulo anterior que, a autoridade policial instaura o inquérito policial quando toma conhecimento do crime por: cognição direta em que a *notitia criminis* chega por meios normais tais como, policiamento ostensivo, denúncia por qualquer do povo (*delatio criminis* simples) ou denúncia anônima (*notitia criminis inqualificada*); cognição indireta em que a *notitia criminis* chega por outros meios tais como requisição do Ministério Público ou denúncia da vítima que pode a instauração da persecução (*delatio criminis* postulatória); cognição coersitiva em que a *notitia criminis* chega quando há prisão em flagrante (GONÇALVES, 2003).

Corroborando ainda que, comparecendo ao local, a autoridade policial não deverá promover qualquer alteração das coisas até a chegada da perícia, ocasião em que apreenderá

objetos e instrumentos do crime para a realização das diligências necessárias (GONÇALVES, 2003).

Segundo Tourinho Filho (2008), a autoridade policial, através de despachos, providenciará as diligências, a fim de ordenar as instruções do inquérito Policial.

Os inquéritos Policiais são elaborados em duas vias, sendo a original enviada à justiça criminal no prazo legal e a cópia arquivada em cartório da delegacia de origem. As folhas do devido inquérito serão rubricadas pela autoridade policial e enviadas pelo escrivão. As cópias de documentos, inseridas nos autos, deverão ser autenticadas. Deverá ser evitada a juntada aos autos de peças que nada contribuam para a elucidação do fato delituoso (MARQUES, 2002). O desentranhamento de qualquer peça do inquérito deverá ser antecedido de despacho da autoridade policial, atestado por certidão. Esta certidão deverá ser lavrada em folha não numerada que será colocada no espaço de peça desentranhada (SILVA, 2011).

O inquérito policial será desmembrado em tantos volumes quantos forem necessários, para aglutinar em um só processo todas as peças que constituem os autos, sendo que deverá conter até 200 (duzentas) folhas, cabendo ao escrivão a lavratura dos termos de encerramento e abertura (TOURINHO FILHO, 2008). Os volumes terão numeração seqüencial, da qual não farão parte suas respectivas capas, porque as capas dos novos volumes conterão apenas o preenchimento nos impressos, do número de registro do inquérito e do livro de tombo.

Não deverá ser juntado aos autos do Inquérito, objeto que possa danificá-lo, deformá-lo e que venha dificultar o seu manuseio. O resultado das diligências determinadas no inquérito Policial deverá ser trazido para os autos mediante informação escrita, prestada por policial designado, evitando-se a juntada de ordens e relatórios de serviço que contiverem dados operacionais de exclusivo interesse da administração.

Toda documentação que constituir a materialidade do delito deverá ser apreendida, mediante o respectivo termo (Termo de Apreensão), ainda que recebida de outro órgão e não apenas juntada aos autos. O escrivão fica vedado a praticar qualquer ato privativo da autoridade policial.

A autoridade policial deverá envidar todos esforços para concluir os inquéritos no prazo inicial de 30 (trinta) dias, não havendo prisão em flagrante delito, valendo-se de pedidos de prorrogação, que deverão ser sempre fundamentados, apenas aqueles casos de comprovada dificuldade para a elucidação do fato (MARQUES, 1999).

O advogado poderá assistir todos os atos do inquérito, neles poderão intervir, sendo sua presença consignada no termo ou auto, ainda que não o deseje assinar. O advogado ainda tem o direito à vista do inquérito policial, mesmo sem procuração, podendo copiar-lhe peças, tomar apontamento e requerer-lhe cópia, que somente será fornecida após requerimento formalizado e devidamente autorizado pelo presidente do inquérito. A identificação criminal, que preceda de despacho fundamentado da autoridade policial, dar-se-á pelo processo datiloscópico e fotográfico, devendo o material comprobatório ser anexado aos respectivos autos no inquérito policial ou ao TCO (MARQUES, 1999); (DELMANTO, 2010). Quando o indiciado já for civilmente identificado, será juntada aos autos do inquérito policial ou do TCO a que responder, cópia reprográfica da respectiva cédula de identidade.

O inquérito policial, a autoridade fará relatório de tudo que foi apurado, atentando para princípios de objetividade, clareza e concisão. Na elaboração do relatório, é obrigatória, mesmo nos inquéritos iniciados, o auto de prisão em flagrante delito (TOURINHO FILHO, 2003).

No relatório deverá contar a autoridade policial, um histórico do fato, discorrer acerca das diligências realizadas e concluir sobre a materialidade e autoria da infração penal. Também deverá constar logo no cabeçalho do relatório, o número do inquérito, a incidência penal, o nome do indiciado e o nome da vítima, como também data, hora e local do fato.

Após o relatório, a autoridade determinará, através do despacho, a remessa dos autos à justiça, juntamente com as coisas apreendidas, salvo no caso do parágrafo 1º do artigo 40 da lei nº 6.368/76 (TOURINHO FILHO, 2008).

O ato de chamar as pessoas às repartições policiais, para a prática de atos do inquérito policial, será formalizado através da intimação. Não haverá intimação no caso das personalidades relacionadas no artigo 221 do CPP e dos membros do Ministério Público, devendo ser expedido ofício a autoridade ouvida, solicitando que marque o dia e hora e local para a inquirição.

Art. 221 O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e os deputados federais, os ministros de Estado os governadores de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e os governadores e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridas em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em /que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. § 2º Os militares deverão ser requisitados a autoridade superior. § 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.

Art. 218 Se regularmente intimada a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública (TOURINHO FILHO, 2008, p. 459).

Os dispositivos acima permitem observar que, quando for expedida a intimação e o intimado não comparecer, na data e hora marcadas, a autoridade policial, após se certificar das razões pelo não comparecimento, expedirá uma nova intimação. No caso de descumprimento de segunda intimação, a autoridade policial deverá expedir um mandado de condução coercitiva, para que o intimado a ele seja apresentado.

As inquirições serão tomadas através de termo de depoimento ou termo de assentamento para a testemunha compromissada; Termo de declaração, para vítimas, suspeitos e de situações indefinidas; Termo de qualificação e interrogatório para indiciados e que será devidamente assinado pelo interrogado e por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura, devendo constar na peça seus endereços e respectivos números da identidade; Termo de informações para menores de 14 anos de idade.

Quando houver necessidade de ouvir novamente qualquer pessoa, a autoridade formalizará o auto mediante termo de reinquirição. Se a nova inquirição recair em pessoa indicada, deverá ser formalizada auto de qualificação e interrogatório (GONÇALVES, 2006).

Quando a pessoa a ser ouvida não souber se expressar na língua portuguesa, ser-lhe-á nomeado um intérprete, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se no que tange aos impedimentos, as prescrições dos artigos 274 e 279 do Código de Processo Penal.

Artigo 274 As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável. Artigo 279 Não poderão ser peritos: I – os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal; II – os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da

perícia; III – os analfabetos e os menores de 21 (vinte e um) anos (MIRABETE, 2005, p. 219)

Neste sentido, o dispositivo legal acima, aduz que, a vítima e as testemunhas devem ser ouvidas e podem ser conduzidas coercitivamente, salvo se forem magistrados ou órgãos do Ministério Público, quando devem ser ouvidos em local e hora predeterminados.

O indiciado também deve ser ouvido, caso sobre ele for imputada a prática de crime e houver indícios de sua autoria, embora tenha o direito de permanecer calado (inc. LXIII art. 5º Constituição Federal). Se o indiciado for magistrado ou membro do Ministério Público, o inquérito deve ser encaminhado à autoridade competente. Ao indiciado maior de 18 anos e menor de 21 anos não precisa de curador, conforme entendimento majoritário (NUCCI, 2007).

Vale mencionar que, no interrogatório, a autoridade policial deverá produzir, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelo interrogado, procurando esclarecer, numa seqüência lógica, o fato e suas circunstâncias, sempre der de vista o estabelecido no artigo 188 do Código de Processo Penal.

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. A autoridade policial deverá observar que a confissão é apenas um dos meios de prova, devendo, portanto, ser colhida de forma espontânea e guardar harmonia com as demais provas colhidas (GIUSTI, 2004, p. 148).

O que se observa acima é que, a autoridade policial e seus agentes deverão dispensar às testemunhas o respeito e a atenção devidos àqueles que, embora enfrentando riscos e incertezas, se dispõem a colaborar com a justiça, procurando retê-las na repartição durante o tempo estritamente necessário.

Se, antes da conclusão do inquérito policial, a autoridade policial verificar que o indiciado é autor de outros delitos não conhecidos quando do indiciamento, e que tenham conexão ou continência com o primeiro, deverá ouvi-lo sobre os novos fatos, em novo interrogatório (JESUS, 2005).

Caso o indiciado precise de um curador, a nomeação poderá recair em pessoa leiga, desde que idôneo, na hipótese de não existir Defensor Público. Quando imprescindível às investigações, a autoridade policial deverá representar pela prisão temporária do indiciado,

nos termos da lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e da lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, se o crime for hediondo (GONÇALVES, 2003).

As autoridades Policiais deverão evitar a praxe viciosa de juntar, em vários inquéritos, cópias do mesmo termo de declaração no qual o indiciado tenha confessado a prática de diversos crimes que lhe são atribuídos. Em se tratando de crime continuado, é expressamente vedada a remessa à justiça de cópias xerográficas de inquéritos policiais, quando existir somente um réu, com pluralidade de vítimas.

Na inquirição das testemunhas, a autoridade policial deverá atentar para os princípios da objetividade, oralidade, clareza, observando-se a seguinte rotina:

a) verificação de identidade para esclarecer se a testemunha que vai depor é realmente aquela que foi arrolada constando no termo o número de sua identidade.

b) verificar de sua possível vinculação com o indiciado, a fim de compromissá-lo ou não.

c) advertência acerca do compromisso de dizer a verdade. d) inquirição sobre os fatos apurados no inquérito e suas circunstâncias (BARBOSA, 2006). Sempre que possível, as testemunhas referidas também terão seus depoimentos reduzidos a termo. Nos depoimentos deverão ser reproduzidos, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelas testemunhas.

O depoimento deverá ser prestado na repartição policial, podendo, em casos especiais, devidamente justificados nos autos, ser tomado em lugar em que as pessoas se encontrem. As apreciações subjetivas, feitas pela testemunha, não deverão ser transcritas no termo de depoimento, salvo, quando inseparáveis da narrativa do fato.

No reconhecimento pessoal ou coisas, deverão ser rigorosamente observados os requisitos completados nos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal.

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento e apontá-la; (...) Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável. Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma vara a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas (TOURINHO FILHO, 2008, p. 419)

Na impossibilidade de efetivação do reconhecimento pessoal, poderá ser feito o fotográfico, observadas as cautelas aplicáveis àquele. A acareação somente deverá ser realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre os fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito que se apura.

No termo de acareação, deverá a autoridade policial reproduzir os pontos divergentes dos depoimentos das declarações, de forma resumida (SILVA JUNIOR, 2011). A autoridade policial não poderá dar-se por satisfeita com a simples ratificação dos depoimentos ou declarações anteriores, mas procurar esclarecer, pela perquirição insistente e reações emotivas dos acareados se algum deles falta com a verdade.

A busca domiciliar deverá, sempre que possível, ser realizada com a presença da autoridade policial e de duas testemunhas não-policiais. A autoridade policial somente procederá à busca domiciliar, sem mandado judicial, quando houver consentimento espontâneo do morador ou quando tiver certeza da situação de flagrância.

Na primeira hipótese, o consentimento do morador deverá ser escrito assinado também por duas testemunhas não-policiais, que acompanharão a diligência e assinarão o respectivo auto. Na segunda hipótese, é imprescindível ter-se certeza de que o delito está sendo praticado naquele momento, não se justificando o ingresso no domicílio para a realização de diligências complementares à prisão em flagrante ocorrido noutra lugar, nem para averiguação de notícia crime (CAPEZ, 2007).

Ao apresentar perante a autoridade policial deverá fazê-lo de forma fundamentada, indicando o local onde será cumprido, o nome do morador ou sua alcunha, os motivos e os fins da diligência. No curso da busca domiciliar, os executores deverão, *ad cautelam*, adotar providências para resguardar os bens, valores e numerários existentes no local e evitar constrangimento desnecessário aos moradores (TOURINHO FILHO, 2008).

E, ainda, deverão os executores do mandado de busca providenciar para que o morador e as testemunhas acompanhem a diligência em todas as dependências do domicílio (DELMANTO, 2010). Deverá a autoridade policial, obrigatoriamente, fazer a leitura do mandado de busca antes da execução do trabalho e, em caso de resistência que a impossibilite, será feita tão logo a situação esteja sob o controle dos policiais.

Ocorrendo a necessidade de entrada forçada em virtude de ausência dos moradores a autoridade policial adotará medidas para que o imóvel seja fechado e lacrado após a

realização da busca que, neste caso, será necessariamente presenciado por duas testemunhas não-policiais (JESUS, 2005).

Após a realização da busca, mesmo quando a diligência resultar negativa, será lavrado circunstanciado auto pelos executores, que o assinarão juntamente com duas testemunhas convocadas para o auto. No entanto deverá ser entregue a cópia do auto de apreensão relacionada para o detentor do material apreendido. A busca em repartições públicas, quando necessário, será antecedida de contato com o dirigente do órgão onde será realizada aplicando-se no que couber o previsto em lei (CAPEZ, 2007).

Os exames periciais por sua vez, deverão ser solicitados pela autoridade policial, sempre que a infração penal deixar vestígios em face do disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal.

Artigo. 158 Quando a infração deixar vestígios, será indispensável a exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Artigo. 167 Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (JESUS, 2005, p. 23).

Como visto Jesus (2005) aduz ao fato de que, os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, após apreendidos, deverão quando necessário, ser imediatamente encaminhados a exame pericial.

Quando se trata de exame em local a autoridade policial, providenciará, de imediato, o isolamento da área onde houver sido praticada a infração penal, objetivando a preservação do estado das coisas até a chegada dos peritos, em face do disposto no artigo 169 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração penal, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos (MARQUES, 2009, p. 219).

Quando se tratar de caso de furto, a autoridade policial deverá providenciar os levantamentos dos locais, com base das qualificados de rompimento e obstáculos ou da escalada à subtração da coisa. Nos inquéritos por parte ilegal da arma, a autoridade policial, deverá juntar aos autos o laudo de natureza e eficiência da arma.

Na localidade onde não houver perito, a autoridade deverá nomear um perito não-oficial, que somente deverá ocorrer na falta de peritos oficiais ou, quando entre estes, não

houver pelo menos um com habilitação profissional específica para realização do exame a ser feito.

Os peritos não-oficiais serão nomeados pela autoridade policial dentre as pessoas com habilitação técnica e nível superior de escolaridade, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenham o encargo, observando-se as prescrições acerca dos impedimentos previstas nos artigos 274 e 279 do Código de Processo Penal (ESTEFAM, 2008).

Nos casos de perícias requisitadas por carta precatória, a autoridade policial deprecante formulará os requisitos e a deprecada providenciará junto ao setor competente da diretoria de Polícia Científica a realização do exame (LOPES, 2008).

Sempre que necessário, a autoridade policial, solicitará ao Instituto de criminalística (IC) ou ao Instituto de Médico Legal (IML), orientação ao auxílio na coleta do material a ser examinado ou para a correta formulação dos requisitos (GONÇALVES, 2003). Como se viu, sempre que se constatar a ocorrência de uma infração cabe ao Estado dar início à persecução penal com o objetivo de, ao final, aplicar uma pena ao criminoso.

Neste sentido, buscando o direito constitucional de tutela por parte do Estado, ao indivíduo cabe acionar o Estado para que aquele faça efetivar o seu direito de punir por meio de um processo penal que legitime a aplicação de uma pena. Logo, conforme Lopes (2008, p. 148) o processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido.

O processo penal é o caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí porque somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantiam constitucionalmente asseguradas. Tal afirmação está inteiramente de acordo com um Estado Democrático de Direito, que serve como corolário ao caráter sigiloso que contempla o instituto do inquérito policial e que será melhor explanado no capítulo seguinte.

3 ENTENDIMENTOS DOUTRINARIOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAS ACERCA DO CARÁTER SIGILOSO DO INQUÉRITO POLICIAL

Reza o artigo 1º, III da Constituição Cidadã de 1988 Brasileira, que o Estado Democrático de Direitos, no qual o Brasil se insere, fundamenta-se entre outros pela dignidade da pessoa humana. Barroso (2009, p. 16) entende que o artigo em comento, no seu parágrafo terceiro, concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. “Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual” (BARROSO, 2009, p. 17).

Inobstante viu-se em capítulos anteriores que o inquérito policial é o procedimento administrativo, que entre outros caracteres se observa o sigilo. Logo, sendo o inquérito policial um procedimento informativo, sigiloso, cuja previsão legal apresenta-se no caput do art. 20 do Código de Processo Penal, em que reza: "a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade" (RANGEL, 2009).

Tourinho Filho (2008), ao comentar tal dispositivo, diz ser obvio que o instituto deva ser cercado do sigilo necessário, sob pena de se burlar o instituto. E continua,

(...) Não se concebe investigação sem sigilação. Sem o sigilo, muitas e muitas vezes o indiciado procuraria criar obstáculos às investigações, escondendo produtos ou instrumentos do crime, afugentando testemunhas e, até, fugindo à ação policial. Embora não se trate de regra absoluta, como se entrevê da leitura do art. 20 deve a Autoridade Policial empreender as investigações sem alarde, em absoluto sigilo, para evitar que a divulgação do fato criminoso possa levar desassossego à comunidade. E assim deve proceder para que a investigação não seja prejudicada. Outras vezes o sigilo é mantido visando amparar e resguardar a sociedade, vale dizer, a paz social (TOURINHO FILHO, 2008, p. 142).

Neste sentido, o inquérito policial parece apontar como necessariamente sigiloso, segundo o dispositivo do art. 20 do Código de Processo Penal brasileiro.

Como é cediço, a autoridade encarregada para a instauração do inquérito policial é o delegado, ou seja, o ele o delegado de Polícia, parece possuir a discricionariedade fundamentada em manter o sigilo nos autos de inquérito policial, para que possa elucidar a infração penal Nucci (2007). Contudo, deve ficar aqui evidente que, se o fato já estiver esclarecido, como o que ocorre com a prisão em flagrante, a autoridade poderá dispensar o sigilo, inclusive divulgando o fato delituoso e sua autoria, mas se ainda futura diligência necessitar sigilo nesse mesmo inquérito tal fato poderá estar coberto pelo sigilo previsto.

Entende Nucci (2007, p.158), que

Nem sempre o inquérito precisa ser sigiloso. Mas acontece, excepcionalmente, que certos crimes ficam durante algum tempo envoltos em dúvida ou em verdadeiro mistério, sendo então dever da autoridade e condição indispensável para o êxito do inquérito manter sigilo sobre as providências tomadas e sobre os elementos por acaso já colhidos, até que se elucide devidamente o fato. Outras vezes é o próprio interesse da sociedade, mais direto, que exige o sigilo, como, por exemplo, nos casos de crimes cuja revelação possa alarmar ou por em pânico a coletividade. Neste caso compete à autoridade policial, em vez de permitir a publicidade imediata do crime, agir também preventivamente, em benefício da sociedade, além de repressivamente, contra os criminosos. O que não se pode, em caso algum, é confundir necessidade de elucidação do fato ou mesmo interesse da sociedade com caprichos de pessoas ou manobras políticas, sobretudo quando houver direitos ou legítimos interesses individuais prejudicados, do que o melhor exemplo seria a prisão.

O que se compreende da declaração acima, é que a lei faculta à autoridade policial manter no inquérito policial o sigilo. Logo, observa-se que, o sigilo é permitido para não prejudicar as diligências na apuração do fato ou no próprio interesse da sociedade.

Em análise ainda ao dispositivo analisado, art. 20, parágrafo único, termina-se por observar, que quando a autoridade policial fornecer atestado de antecedentes, não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes, salvo se existir condenação anterior.

Nucci (2007) afirma ser da própria natureza das investigações policiais, por questão de cautela, processa-se com o devido sigilo, para que não sejam frustradas as ações das autoridades policiais, por indivíduos que tentem impedir a descoberta da verdade dos fatos. “Como o inquérito é composto de vários atos que perfazem um conjunto probatório, os quais buscam a autoria e a materialidade das infrações penais, deve ser protegido de um sigilo necessário na realização das investigações” (NUCCI, 2010, p. 157).

O caráter sigiloso do inquérito policial, também preserva o interesse de não se permitir, por conveniência, a divulgação de certos crimes, que sua repercussão no meio social poderia causar ofensa à tranquilidade pública. Assim, observa-se que a autoridade deve assegurar o sigilo necessário, no transcorrer do inquérito policial, bem como nas hipóteses que deva ser ele mantido em sigilo no interesse da sociedade.

Para Capez (2007), o sigilo também atende o interesse da justiça na aplicação da lei penal, já que o autor do delito, ao saber da instauração do inquérito policial, poderá empreender fuga dificultando a elucidação dos fatos ou aplicação da lei.

Tourinho Filho (2008) entende que, o sigilo no inquérito policial refere-se a pesquisas silenciosas, que permite penetrar nos meios suspeitos, surpreender os segredos dos delinquentes e seus projetos dos criminosos, descobrindo provas e atuando na produção da materialidade e na busca da autoria da infração penal.

Entende-se que, se o inquérito policial objetiva a investigação, a descoberta do delito e sua autoria, deve-se pautar de sigilosidade sim, pois poderia não valer a pena a atuação da polícia se não puder guardar sigilo no seu trabalho.

A previsão do art. 20 do CPP, do sigilo do inquérito policial, deve ser então visto como uma característica, de segurança da elucidação do fato ou de cautela do interesse da sociedade. A autoridade policial, a princípio, deve esclarecer, no ato instaurador do inquérito, seu caráter sigiloso. Nada impede, contudo, que o inquérito se torne cercado de sigilo apenas em determinado momento ou em determinado ato, tudo isso transcorrendo de acordo com o critério de seu presidente (DELMANTO, 2010).

O sigilo no inquérito policial também não afronta o princípio constitucional da publicidade, característico dos atos da administração pública. O princípio da publicidade não é absoluto, sofrendo flexibilidade principalmente diante de atos que o segredo seja imperativo.

Para esta lei o sigilo do inquérito esta disponibilizado no art. 26 que reza:

Art. 26. Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo (SILVA JUNIOR, 2011).

Entende Nicolitt (2009, p. 149), que o art supra possui duas finalidades uma de cunho sociológico, outra de cunho psicológico,

dupla finalidade: em primeiro lugar impede que delitos dessa natureza se transformem em verdadeiras apologias do crime através da divulgação muitas vezes escandalosa e deformada quando pessoas conhecidas pelo público estão envolvidas; de outro lado, pretende o dispositivo, também, proteger a pessoa do acusado, sua

família e todos os envolvidos, a fim de que estes não sejam marcados pelo estigma muitas vezes irreparável que acompanha a publicidade do crime (NICOLITT, 2009, p. 137).

Quanto as alterações promovidas pela lei nova de Tóxicos, nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, não alterou o art. acima, porque o procedimento criminal da nova lei, que não cuidou do sigilo, por sua vez, não foi vetado.

Já a Lei n.º 9.034, de 03.05.95, também cuidou de fixar o sigilo do inquérito policial relativamente a investigações de organizações criminosas. Desse modo, estabelece que no caso de investigação de organizações criminosas em que haja a necessidade de violação de sigilos preservados pela Carta Política, atinentes a dados fiscais, bancários, financeiros e eleitorais, a diligência será realizada pelo próprio juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça (SILVA JUNIOR, 2011).

Esta lei estabelece o sigilo compulsório no caput do artigo 8º determina que a interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas (SILVA JUNIOR, 2011).

Nucci (2007) entende que isto se trata de medida política por parte do legislador que limitou no inciso XII do art 5º da Constituição da República, tendo balanceado os valores em conflito e concluído que melhor seria o resguardo da privacidade das comunicações dos indivíduos.

A quebra da inviolabilidade das comunicações é medida extrema que não deve dar margem a depreciações públicas e muito menos servir de veículo de promoção de autoridades, jornalistas, assistentes de acusações e inimigos políticos dos investigados, dentre outros. Na prática, a persecução penal de fato já é em si mesma infamante, devendo, assim, tanto o legislador quanto os aplicadores da lei resguardarem o máximo possível a honra e a imagem das pessoas (NUCCI, 2007, p. 142).

A Lei n.º 9.807/99, de proteção a vítimas, testemunhas, acusados ou condenados colaboradores, também determina sigilo durante o curso do inquérito policial pela autoridade que o preside (SILVA JUNIOR, 2011). De maneira que, se devam resguardar dados e identificações dos indivíduos beneficiados. Isto porque, a Constituição Cidadã em 1988,

concretizou-se o regime democrático no Brasil, materializada pela participação popular e garantia de seus direitos políticos, civis e sociais. (LOPES JR, 2008).

Assim, Capez (2007) observa que, o fato do inquérito ser o caminho legal para a pena, reside, portanto, neste fato, a importância do sigilo na investigação preliminar, pois daí pode-se estar protegendo direitos fundamentais.

Nesse sentido Nucci (2007), o sigilo no inquérito policial funciona como um filtro processual, evitando que acusações infundadas cheguem a todos indistintamente. Não fosse o seu caráter legal de fornecimento de elementos para a defesa do sujeito no Estado Democrático de Direito, tem-se ainda, o fato do inquérito ser indispensável quando a ação penal não contar com elementos suficientes para formar a *opinio delicti* (LOPES JR, 2008).

Ademais, se fosse o sigilo não fosse importante, o inquérito policial poderia ser concebido sob a forma oral. Todavia, como já analisado neste presente trabalho, o inquérito policial é destinado à colheita de elementos para amparar a propositura de ação penal, não se pode concebê-lo sob a forma oral.

Assim, para que a investigação no inquérito policial não seja prejudicada e não se obste a produção de determinada prova, a autoridade policial tem o amparo legal para manter o sigilo em sua realização. Este como visto foi o entendimento da doutrina e da legislação também, além de como a seguir será observado, da jurisprudência e organização civil, como o Ordem dos Advogados do Brasil, também.

O ex ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, entende que o sigilo do inquérito policial, deve ser observado, porém, o advogado do indiciado em inquérito policial, deverá ser mantido o direito de acesso aos autos respectivos, já que faz parte do seu mister profissional em favor das garantias do constituinte não é oponível sigilo que se imponha ao procedimento. (Min. Sepúlveda Pertence, STF HC 82.354/PR) (www.stf.gov.br).

Para o ministro Celso de Mello, a investigação policial tem caráter inquisitivo e unilateral, observando que o reconhecimento das garantias do investigado já faz parte da jurisprudência dessa corte suprema, onde o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio.

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. REGIME DE SIGILO. INOPONIBILIDADE AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO. DIREITO DE DEFESA. COMPREENSÃO GLOBAL DA

FUNÇÃO DEFENSIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO (LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, INCISOS XIII E XIV). OS ESTATUTOS DO PODER NÃO PODEM PRIVILEGIAR O MISTÉRIO NEM COMPROMETER, PELA UTILIZAÇÃO DO REGIME DE SIGILO, O EXERCÍCIO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS POR PARTE DAQUELE QUE SOFRE INVESTIGAÇÃO PENAL. CONSEQÜENTE ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA INVESTIGAÇÃO PENAL. POSTULADO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES (STF). DOCTRINA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (Min. Celso de Mello, STF HC 87.725-7 DF).

Na Comissão Parlamentar de Inquérito, poderão ocorrer sessões secretas, e ainda assim deverá ter a participação do advogado defensor, conforme o disposto na Lei nº 10.679/03: “O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta” (www.stf.gov.br).

Cezar Peluso assim entende:

Justifica-se o sigilo no inquérito policial por ser “instrumento mediante o qual se garante a inviolabilidade do segredo, e serve à autoridade condutora das investigações, visando à elucidação do fato, mas preserva ao mesmo tempo a intimidade, vida privada, imagem e honra das pessoas envolvidas na apuração”, como bem anotou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, para quem a quebra do sigilo é “dos mais graves e intoleráveis”. A súmula vinculante, com o conteúdo proposto, qualifica-se como um eficaz instrumento de preservação de direitos fundamentais”, afirmou Celso de Mello. O ministro Marco Aurélio destacou que “a eficiência repousa na transparência dos autos praticados pelo Estado”, reiterando que precedentes da Corte revelam que a matéria tem sido muito enfrentada. Ele afirmou que há pelo menos sete decisões sobre a matéria no STF. “Investigação não é devassa”, observou a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. (www.stf.gov.br).

Para o ministro acima, os processos que tenham sido decretados como sigilosos só podem tornar-se públicos em relação a acusados, defensores e à vítima. O ministro Peluso faz lembrar que, a súmula acima se aplica a provas já documentadas, não atingindo demais diligências do inquérito, para as quais entende que o advogado não tem direito a ter acesso prévio.

a Lei nº 8.906/94, no seu art. 7º, inc. XIV, é clara e, antes dela, o estatuto anterior (Lei nº 4.215/63), igualmente o era. Constitui **direito do advogado** “examinar em qualquer repartição policial, **mesmo sem procuração**, autos de flagrante e de inquérito..., podendo copiar peças e tomar apontamentos. A defesa deve ter acesso pleno aos autos de um inquérito policial, incluindo os dados obtidos a partir de interceptações telefônicas. Para o relator do Habeas

Corpus (HC) 92331, ministro Marco Aurélio, “a busca de parâmetros não pode conduzir a manter-se, quando já compelido certo cidadão a comparecer para ser interrogado, ou para prestar esclarecimentos, o óbice ao acesso aos fatos que estariam a impeli-lo a tanto”. O HC 92331 foi impetrado no Supremo pela defesa de duas pessoas acusadas pela Polícia Federal, na Operação 274, de suposta formação de cartel no setor de vendas de combustíveis em João Pessoa, na Paraíba. Para a advogada dos suspeitos, a acusação contra seus clientes foi totalmente embasada nos conteúdos de interceptações telefônicas, mas a própria justiça paraibana negou o acesso da defesa a essas escutas, alegando a necessidade de preservar as investigações, porque ainda estariam em curso, mesmo tendo os investigados sido chamados para um interrogatório. O Ministro Marco Aurélio frisou logo de início em seu voto que o sigilo das diligências é a tônica da investigação policial, mas somente até que se chegue ao estágio em que os fatos apurados viabilizem a convocação para interrogar o investigado. Em seu entender, se já existem indícios para se convocar alguém a depor, deve-se dar acesso, à defesa do investigado, às informações que motivaram essa convocação. O inquérito policial é um procedimento administrativo, não um processo, mas deve também respeitar os direitos fundamentais do indiciado, como os de poder manter-se em silêncio, não produzir provas contra si mesmo, bem como o amplo acesso aos autos. “*Fora disso é inaugurar época de suspeita generalizada, de verdadeiro terror*”, frisou o relator, lembrando do escritor Franz Kafka, que em seu livro “O Processo” retrata exatamente a vida de um personagem que passa a ser investigado, sem contudo ser informado ou ter conhecimento dos motivos dessa investigação. O sigilo pode estar ligado às diligências, às investigações em andamento, disse o Ministro. Mas a partir do momento em que as informações passam a fazer parte dos autos – gravações e degravações de grampos legais, inclusive – deve-se dar amplo acesso à defesa, sob pena de ferir de morte o devido processo legal. O Ministro votou no sentido de atender o pedido da defesa, integralmente, e conceder a ordem de Habeas para permitir o amplo acesso da defesa às peças constantes do inquérito. Ao acompanhar o voto do relator, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito disse entender que a interceptação telefônica, mesmo sendo legal, permite abusos que devem ser combatidos. Ele salientou que negar à parte o acesso aos dados obtidos dessa forma é cercear seu direito de defesa. Aquilo que já não é objeto de diligência, já estiver completado e juntado aos autos do inquérito, são peças públicas, acrescentou a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, também acompanhando o voto do relator para deferir o **habeas corpus**. Ela lembrou que mesmo em se tratando de inquéritos que estejam correndo sob sigilo de justiça, esse sigilo não se aplica às partes, que devem ter amplo acesso a todas as peças. Já o ministro Ricardo Lewandowski lembrou notícia veiculada hoje nos principais veículos de imprensa, que trata exatamente do aumento de interceptações telefônicas legais no país. Para o Ministro, o STF precisa estabelecer as balizas para esse procedimento. Ele votou pelo deferimento da ordem. O último a votar, também acompanhando o relator, foi o Ministro Carlos Ayres Britto, para quem todas as peças que são juntadas aos autos, em um inquérito, passam a ser cobertos pelo princípio da comunhão das provas. “*O que vem para os autos torna-se público, está sob as vistas do investigado*”, disse Britto, ressaltando o caráter constitucional desse entendimento. (www.stf.gov.br).

Neste sentido, por unanimidade, os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal confirmaram o entendimento de que o sigilo do inquérito policial deve ser mantido, exceto para as investigações que ainda não estejam nos autos, de forma que o defensor do indiciado tenha acesso ao instituto.

De toda forma, o que o Supremo Tribunal Federal entende é que, os limites do sigilo no inquérito policial, garantido pelo art. 20 do CPP, estão na preservação de determinada prova ou ato, não devendo confundir discricionariedade com arbitrariedade, onde sem justificativa uma autoridade policial pudesse obstar o acesso aos autos de inquérito para o defensor do indiciado, ainda que não haja contraditório em tal procedimento, como se manifestou o STF em decisão anteriormente mencionada.

Conforme Carvalho (2009) ter sumulado tal entendimento do Supremo Tribunal Federal, possibilitou mais eficácia ao sigilo do inquérito policial, na tentativa de preservação de direitos fundamentais, conforme entendimento do ministro Celso de Melo.

É certo que a Corte acima possuía jurisprudência assentada no sentido de permitir que os advogados tenham acesso aos procedimentos. Vale mencionar que, não se permite ao advogado o direito de ter conhecimento da diligência anteriormente, ou, ainda, dela participar efetivamente, tendo somente o acesso aos elementos informativos e provas antecipadas. Todavia, menciona-se que, a súmula em tela privilegiará os direitos dos investigados e dos advogados em detrimento de qualquer irregularidade na apuração dos elementos do fato criminoso, assim, percebe-se um considerável avanço a fim de garantir a busca à verdade real vigorante no processo penal.

De acordo com Tourinho Filho (2008), o sigilo do inquérito policial para a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, segundo o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) dispõe, no seu art. 7º, serem direito do advogado:

- III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;
- XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”.

Ora, vê-se no entendimento de Tourinho Filho (2008), que é o próprio Estatuto da OAB, em seu art. 7º, § 1º, que limita o acesso do advogado quando se tratar de segredo de justiça, bem como a Lei nº 9.034/95 em seu art. 3º, que trata do crime organizado.

Logo, entende-se que os advogados na defesa dos interesses de seus clientes e em conformidade com a Lei nº 8.906/94 (OAB), poderão ter acesso aos autos de inquérito policial, salvo quando houver interesse para alguma investigação sigilosa e produção de prova.

A Instrução Normativa 1/92, do Diretor do Departamento de Polícia Federal, em seu artigo 52, assim dispõe: “O advogado poderá assistir a todos os atos do inquérito, neles não podendo intervir, sendo sua presença consignada ao final do termo ou auto, ainda que não os deseje assinar (www.stf.gov.br).

Destarte, o inquérito policial é um procedimento preparatório para propiciar a propositura da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita de elementos informativos (conforme a Lei 11.690/2008) para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria; buscando a convicção do órgão acusador e colher provas urgentes (NUCCI, 2007). O sistema nele vigorante é o inquisitivo, ou seja, não há contraditório e ampla defesa, sendo sigiloso.

Ressalva-se que este sigilo não se estenderia ao advogado do indiciado, conforme o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que possibilitou àquele profissional o direito de examinar tais procedimentos administrativos. Logo, vê-se claro, o aspecto garantidor de direitos do cidadão do inquérito policial, assegurado legislativamente, no Brasil, enquanto um Estado Democrático de Direito (SILVA JUNIOR, 2011).

CONSIDERAÇÃO FINAIS

Ao longo desta explanação acerca do caráter sigiloso do instituto do inquérito policial, não se duvida mais sobre a necessidade do sigilo no inquérito em certas hipóteses. Portanto, referido sigilo representa uma garantia individual conquistada pelo cidadão, que tem por escopo afastar as conseqüências sociais danosas fruto da persecução penal em si mesma considerada, bem como consubstanciar-se em um instrumento eficaz para a correta aplicação da lei penal.

Dada a essa importância, a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal é uma realidade que não pode passar despercebida na atividade do Delegado de Polícia, no exercício da instrução do Inquérito Policial, pois este se faz necessário para o cumprimento da atividade precípua do Inquérito Policial, mas sem descuidar do respeito aos direitos fundamentais.

Assim, conclui-se que o sigilo se faz necessário ao cumprimento das finalidades precípua do Inquérito Policial, especialmente pelos ângulos dos direitos fundamentais, pois o Estado-Administração, na persecução penal, tem um importante instrumento de proteção do postulado da Dignidade da Pessoa Humana, não se podendo esperar num Estado Democrático de Direito, o seu mau emprego, já que o ser humano está no epicentro de nosso ordenamento jurídico, não cabendo mais a imposição da absoluta força estatal na prevalência dos seus exclusivos interesses.

O cerceamento da atuação permitida ao defensor/advogado do indiciado, no Inquérito Policial, poderá se refletir em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação com privação de sua liberdade e todos os seus efeitos decorrentes, como a reincidência, maus antecedentes, vedação ou suspensão de institutos despenalizadores, dentre outros.

Com isso, o Inquérito Policial se destaca no cenário da persecução penal, não constituindo mera peça informativa, mas, na maioria das vezes, alicerce obrigatório da ação penal, conforme o art. 12 do CPP. Dada a importância dessa atividade de polícia judiciária, não tem mais como não apontar o caráter sigiloso do inquérito policial.

A polícia civil tem uma atividade bastante árdua quando se trata de instauração de Inquérito Policial, pelo fato da dificuldade material e humana, portanto suas funções tornam-se difíceis, mas também há necessidade das apurações. De acordo com as pesquisas

realizadas o Inquérito Policial quando bem confeccionado com todos os subsídios necessários junto a autoridade judicial e ao ministério público, o qual examinará e não obter dúvidas nas informações ali contidas, automaticamente a autoridade judicial, não terá problemas em despachar, pois todas as dúvidas que poderiam aparecer já estão excluídas.

Assim, como forma de pesquisa da verdade no interior da ordem jurídica, ou mecanismo de estabelecimento da verdade e elucidação do crime, como queiram alguns doutrinadores, o fato é que o inquérito policial, ainda que de forma administrativa, surge para expor o crime em sua primeira fase, a fim de que se descubra a autoria, a materialidade, circunstância, e provas. Cujo caráter inquisidor, não dá direito ao contraditório, uma vez, que não se incrimina ninguém com a utilização da peça. Constituindo-se como um auxiliar da promotoria de justiça.

Enfim, o inquérito policial demonstra ser garantia de direitos fundamentais do indivíduo, não submetendo a pessoa humana, senão quando necessário, aos entraves causados por uma ação penal. Garante direitos individuais sem prejudicar direitos coletivos. Só levando pessoas aos tribunais, quando veementes indícios demonstrarem o fato e a autoria. É claramente um avanço ao desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e dotada de legalidade, vez que a investigação não pode macular, ante irregularidades ou arbitrariedades, a verdade do caso concreto.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. 5. ed. São Paulo: Método, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRANCO, Tales Castelo. **Da prisão em flagrante**. São Paulo. Atlas, 2004.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CARVALHO, Amanda Vieira de. Informação no inquérito policial. **Revista Visão Jurídica**, nº 02, set. São Paulo: Escala, 2009.
- CORTIZO SOBRINHO, Raymundo. **Reflexões sobre a permanência do inquérito policial e a inviabilidade do juizado de instrução na legislação processual penal**. **Revista IBCCrim**, ano 8, vol. 101, p. 2, abr. 2006.
- DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**, 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- ESTEFAM, André. **Provas e Procedimentos do Processo Penal**. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2008.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 176p.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios e REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Sinopses Jurídicas: Processo Penal Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade com a Constituição** 3. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2008.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MARQUES, José Frederico. **Apontamentos sobre Processo Criminal Brasileiro**. Revista dos Tribunais. Rio de Janeiro: 1999.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4. ed. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. **A reação defensiva à imputação**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002

SILVA, João Romano Junior. **A imprescindibilidade do inquérito policial: O inquérito policial vem sendo renegado pela doutrina nacional, inclusive adjetivado como dispensável. Mas, ao contrário, é documento de garantia e salvaguarda do cidadão e da própria justiça**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em 05 de jan. 2011.

Sites consultados:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPropostaSumulaVinculante>> Acesso em set. 2011.

<<http://www.ampern.org.br/informativo/Da%20sumula%20vinculante%20ao%20garantismo-jabuticaba.pdf>> Acesso em 17 de setembro de 2010.

<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4370> Acesso em 20 de setembro de 2010.

<<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=488>> Acesso em 21 de setembro de 2010.